

CIRCULAR SUP/ADIG Nº 103/2024-BNDES

Rio de Janeiro, 05 de novembro de 2024.

Ref.: Medida Provisória nº 1.247, de 31.07.2024; Decreto nº 12.138, de 12.08.2024; Portaria do Ministério da Fazenda nº 1.449, de 13.09.2024; Portaria do Ministério da Fazenda nº 1.692, de 25.10.2024; arts. 1º e 2º da Medida Provisória nº 1.272, de 25.10.2024; e Portaria Interministerial MDA/MAPA/MF nº 9, de 29.10.2024.

Capítulo 3, Seção 7, itens 13 e 16 do Manual de Crédito Rural – MCR 3-7-13 e MCR 3-7-16 (Resoluções do Conselho Monetário Nacional – CMN nº 5.164, de 22.08.2024, nº 5.173, de 13.09.2024, e nº 5.181, de 23.10.2024).

Ass.: Renegociação de operações de crédito rural de custeio e de investimento, com recursos controlados do Sistema BNDES, contratadas por Beneficiárias Finais que tiveram perdas em decorrência dos eventos climáticos extremos ocorridos nos meses de abril e maio de 2024 em Municípios do Estado do Rio Grande do Sul – **REFIN Agro RS**.

O Superintendente da Área de Operações e Canais Digitais – ADIG, no uso de suas atribuições e conforme Resolução de Diretoria Executiva do BNDES, considerando o disposto na Medida Provisória nº 1.247, de 31.07.2024, no Decreto nº 12.138, de 12.08.2024, na Portaria do Ministério da Fazenda nº 1.449, de 13.09.2024, na Portaria do Ministério da Fazenda nº 1.692, de 25.10.2024, nos arts. 1º e 2º da Medida Provisória nº 1.272, de 25.10.2024, e na Portaria Interministerial MDA/MAPA/MF nº 9, de 29.10.2024, assim como o estabelecido no Capítulo 3, Seção 7, itens 13 e 16 do Manual de Crédito Rural – MCR 3-7-13 e MCR 3-7-16 (Resoluções do Conselho Monetário Nacional – CMN nº 5.164, de 22.08.2024, nº 5.173, de 13.09.2024, e nº 5.181, de 23.10.2024), **COMUNICA** aos AGENTES FINANCEIROS CREDENCIADOS a autorização para renegociação de operações de crédito rural de custeio e de investimento, com recursos controlados do Sistema BNDES, contratadas por Beneficiárias Finais que tiveram perdas em decorrência dos eventos climáticos extremos ocorridos nos meses de abril e maio de 2024 em Municípios do Estado do Rio Grande do Sul – **REFIN Agro RS** –, observados os critérios, condições e procedimentos operacionais definidos a seguir.

1. ENQUADRAMENTO

Ficam os Agentes Financeiros Credenciados autorizados a renegociar operações de crédito rural de custeio e de investimento, com recursos controlados do Sistema BNDES, contratadas por Beneficiárias Finais que tiveram perdas em decorrência dos eventos climáticos extremos ocorridos nos meses de abril e maio de 2024 em Municípios do Estado do Rio Grande do Sul, observadas as condições dispostas a seguir.

2. CONDIÇÕES DA RENEGOCIAÇÃO

2.1. Somente podem ser renegociadas operações de crédito rural de custeio

e de investimento no âmbito dos Programas Agropecuários do Governo Federal que tenham sido contratadas até 15 de abril de 2024 e os recursos tenham sido liberados às Beneficiárias Finais, total ou parcialmente, até 30 de abril de 2024, cujos empreendimentos financiados estejam localizados nos Municípios do Estado do Rio Grande do Sul, com decretação de situação de emergência ou estado de calamidade pública em decorrência de enchentes, alagamentos, chuvas intensas, enxurradas, vendaval, deslizamentos ou inundações ocorridos nos meses de abril e maio de 2024, reconhecida pela Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil do Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional.

- 2.2.** Podem ser renegociadas as parcelas de principal e juros com vencimento no período de 1º de maio a 31 de dezembro de 2024.
- 2.3.** Para fins de renegociação, deverão ser observados, conforme o caso, os critérios, os procedimentos e as condições de enquadramento estabelecidos:
 - 2.3.1.** Na Medida Provisória nº 1.247, de 31.07.2024, no Decreto nº 12.138, de 12.08.2024, na Portaria do Ministério da Fazenda nº 1.449, de 13.09.2024, na Portaria do Ministério da Fazenda nº 1.692, de 25.10.2024, nos arts. 1º e 2º da Medida Provisória nº 1.272, de 25.10.2024, e na Portaria Interministerial MDA/MAPA/MF nº 9, de 29.10.2024, bem como nos demais diplomas legais expedidos pelo Poder Executivo Federal ou estabelecidos na legislação Federal, relacionados à renegociação de que tratam a Medida Provisória nº 1.247/2024 e o Decreto nº 12.138/2024; ou
 - 2.3.2.** No Capítulo 3, Seção 7, item 13, do Manual de Crédito Rural – MCR 3-7-13, introduzido pela Resolução do Conselho Monetário Nacional – CMN nº 5.164, de 22.08.2024, observado o disposto no MCR 3-7-16, introduzido pela Resolução CMN nº 5.181, de 23.10.2024, bem como nos demais diplomas legais expedidos pelo Poder Executivo Federal ou estabelecidos na legislação Federal, relacionados à renegociação de que trata o MCR 3-7-13.
- 2.4.** A renegociação dar-se-á da seguinte forma, observado o disposto no item 2.5:
 - 2.4.1. Operações de crédito rural de investimento:** o valor das parcelas de principal e juros poderá ser prorrogado para até 12 (doze) meses após a data prevista para o vencimento do contrato, mantidos os encargos contratuais originais da operação de crédito e as demais condições contratuais, inclusive quanto à periodicidade de pagamento do contrato e aos rebates e aos bônus de adimplência contratuais.

- 2.4.1.1.** As parcelas vincendas após 2024 serão mantidas no subcrédito original, observando-se o cronograma vigente de pagamento do contrato até a data de vencimento da última parcela de amortização nele prevista, ressalvada a hipótese prevista no item 2.4.1.1.1.
- 2.4.1.1.1.** Na hipótese de operação (i) originalmente protocolada no BNDES até 31 de dezembro de 2017 e (ii) não renegociada a partir de 2018 com prorrogação do vencimento da última parcela de amortização, será criado um novo subcrédito na relação entre o BNDES e o Agente Financeiro Credenciado, para o qual será transferido o saldo relativo às parcelas vincendas após 2024, mantendo-se o cronograma vigente de pagamento do contrato até a data de vencimento da última parcela de amortização nele prevista.
- 2.4.1.1.2.** Dessa forma, na hipótese de ocorrência do disposto no item 2.4.1.1.1, serão criados dois novos subcréditos na relação entre o BNDES e o Agente Financeiro Credenciado, sendo um relativo ao item 2.4.1.1.1 e o outro relacionado ao item 2.4.1.2.
- 2.4.1.2.** O valor das parcelas renegociadas será transferido para um novo subcrédito específico na relação entre o BNDES e o Agente Financeiro Credenciado, e prorrogado para pagamento em até 12 (doze) meses após a data de vencimento da última parcela de amortização prevista no cronograma vigente de pagamento do contrato.
- 2.4.1.2.1.** No caso de parcela renegociada que tenha sido objeto de concessão de desconto em conformidade com o estabelecido no Decreto nº 12.138, de 12.08.2024, será prorrogado o valor remanescente da parcela após a concessão do referido desconto, para fins do disposto no item 2.4.1.2.
- 2.4.1.2.2.** O Agente Financeiro Credenciado deverá definir a nova data de vencimento da última parcela de amortização do contrato, **que será fixada no novo subcrédito** previsto no item 2.4.1.2, a qual deverá ser no dia 15 (quinze) de qualquer mês compreendido entre o

primeiro e o décimo segundo mês após o mês de vencimento da última parcela de amortização prevista no cronograma vigente de pagamento do contrato, consignada no subcrédito original de que trata o item 2.4.1.1 ou no subcrédito de que trata o item 2.4.1.1.1, conforme o caso, observado o disposto nas alíneas “a” e “b” abaixo.

- a) Deverá ser respeitada a periodicidade de amortização do contrato para fins de definição da nova data de vencimento da última parcela de amortização do contrato decorrente da prorrogação.
- b) A nova data da última parcela de amortização do contrato não poderá ter vencimento no ano de 2024.

2.4.1.2.3. No novo subcrédito de que trata o item 2.4.1.2:

- a) A partir de 2025 serão cobradas parcelas de juros nas mesmas datas de vencimento das parcelas constantes do cronograma vigente de pagamento do contrato, de forma que coincidirão com as datas de vencimento das parcelas contidas no subcrédito de que trata o item 2.4.1.1 ou 2.4.1.1.1, conforme o caso.
- b) Após a data de vencimento da última parcela de amortização prevista no cronograma vigente de pagamento do contrato, serão cobradas parcelas de juros de acordo com a periodicidade de amortização do contrato, ocorrendo a cobrança do valor de principal acrescido de juros na nova data de vencimento da última parcela de amortização do contrato definida pelo Agente Financeiro Credenciado nos termos do item 2.4.1.2.2.

2.4.2. Operações de crédito rural de custeio: o valor das parcelas de principal e juros poderá ser renegociado para pagamento em até 4 (quatro) anos, em parcelas anuais, com vencimento da primeira parcela em 2025, mantidos os encargos contratuais originais da operação de crédito e as demais condições contratuais, inclusive quanto aos rebates e aos bônus de adimplência contratuais.

- 2.4.2.1.** O valor das parcelas renegociadas será transferido para um novo subcrédito específico na relação entre o BNDES e o Agente Financeiro Credenciado, no qual ocorrerá a cobrança de até 4 (quatro) parcelas anuais, observado o disposto nos itens 2.4.2.2 a 2.4.2.4.
 - 2.4.2.2.** No caso de parcela renegociada que tenha sido objeto de concessão de desconto em conformidade com o estabelecido no Decreto nº 12.138, de 12.08.2024, será prorrogado o valor remanescente da parcela após a concessão do referido desconto, para fins do disposto no item 2.4.2.
 - 2.4.2.3.** Os valores de principal das parcelas resultantes da renegociação de que trata o item 2.4.2 deverão ser iguais.
 - 2.4.2.4.** O vencimento da primeira parcela em 2025 será definido para o dia 15 (quinze) do décimo segundo mês posterior ao mês de vencimento da parcela de 2024 renegociada.
- 2.5.** No caso de operação de crédito renegociada com base na Medida Provisória nº 1.247, de 31.07.2024, e no Decreto nº 12.138, de 12.08.2024, para fins da renegociação de que tratam os itens 2.4.1 e 2.4.2, deverá ser considerado o valor remanescente da parcela após a concessão do desconto, caso o mesmo tenha sido concedido.
- 2.6.** Cabe ao Agente Financeiro Credenciado verificar os critérios, os procedimentos, as condições e a documentação necessários ao enquadramento na renegociação previstos nesta Circular, bem como aqueles de que tratam os itens 2.3.1 ou 2.3.2, conforme o caso.
- 2.7.** A renegociação deverá ser formalizada entre o Agente Financeiro Credenciado e a Beneficiária Final até:
 - 2.7.1.** 27 de novembro de 2024, caso a renegociação seja realizada com base na Medida Provisória nº 1.247, de 31.07.2024, e no Decreto nº 12.138, de 12.08.2024, devendo o instrumento de formalização da renegociação abranger todas as parcelas renegociadas do contrato, incluindo-se aquelas com vencimento após 27 de novembro de 2024.
 - 2.7.1.1.** Caso a Medida Provisória nº 1.247, de 31.07.2024, seja convertida em Lei, admite-se que a renegociação com base no Decreto nº 12.138, de 12.08.2024, seja formalizada até 31 de dezembro de 2024.
 - 2.7.2.** 31 de dezembro de 2024, caso a renegociação seja realizada com base no item 3-7-13 do Manual de Crédito Rural – MCR, introduzido pela Resolução CMN nº 5.164, de 22.08.2024,

observado o disposto no MCR 3-7-16, introduzido pela Resolução CMN nº 5.181, de 23.10.2024.

- 2.8.** Na data de formalização da renegociação da operação, serão exigidas, em relação à Beneficiária Final, as comprovações de regularidade previstas no item 3.14 da Circular SUP/ADIG nº 49/2023-BNDES, de 30.08.2023, e alterações posteriores, observado o disposto nos itens 3.15 e 3.16 da aludida Circular.
- 2.8.1.** Sem prejuízo do disposto no item 2.7, o protocolo do pedido de renegociação no BNDES poderá ser realizado antes ou após a formalização da renegociação entre o Agente Financeiro Credenciado e a Beneficiária Final, observado o disposto no item 3.
- 2.9.** O Agente Financeiro Credenciado será responsável pela análise e enquadramento nas condições de renegociação estabelecidas nesta Circular, assim como nos normativos de que trata o item 2.3.1 ou 2.3.2, conforme o caso, devendo, sem prejuízo de exigências específicas de cada Programa, manter arquivados no dossiê da operação os documentos comprobatórios pertinentes, dentre os quais:
- 2.9.1.** Instrumento jurídico que formalizou a renegociação.
- 2.9.2.** Documentos exigidos nos normativos de que trata o item 2.3.1 ou 2.3.2, conforme seja o enquadramento da renegociação da operação de crédito.
- 2.9.3.** Decreto da situação de emergência ou do estado de calamidade pública em decorrência de enchentes, alagamentos, chuvas intensas, enxurradas, vendaval, deslizamentos ou inundações, reconhecido pela Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil do Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, conforme estabelecido no item 2.1, observado o disposto nos normativos de que trata o item 2.3.1 ou 2.3.2, de acordo com o enquadramento da renegociação da operação de crédito.
- 2.9.4.** As comprovações de regularidade em relação à Beneficiária Final de que trata o item 3.14 da Circular SUP/ADIG nº 49/2023-BNDES, de 30.08.2023, e alterações posteriores.
- 2.10.** No caso de descumprimento das disposições desta Circular, o Agente Financeiro Credenciado estará sujeito à incidência das penalidades previstas no Anexo V (“Normas de Inadimplemento Não-Financeiro”) à Circular de Orientações Básicas e Procedimentos Operacionais aplicáveis aos Produtos e Programas que utilizam o Sistema BNDES Online, tais como o vencimento antecipado das operações e a aplicação de penalidade convencional, sem prejuízo da devolução da subvenção econômica recebida.

2.10.1. Caso, após a homologação da renegociação pelo BNDES, seja identificada incorreção, divergência ou irregularidade em relação às informações prestadas pelo Agente Financeiro Credenciado quando do protocolo da renegociação, a operação de crédito deverá ser liquidada pelo Agente Financeiro Credenciado junto ao Sistema BNDES, sem prejuízo da incidência das penalidades previstas no Anexo V (“Normas de Inadimplemento Não-Financeiro”) à Circular de Orientações Básicas e Procedimentos Operacionais aplicáveis aos Produtos e Programas que utilizam o Sistema BNDES Online, não sendo, portanto, admitida a alteração, retificação, cancelamento ou complementação das informações prestadas quando do protocolo da renegociação no BNDES.

2.11. Em conformidade com o disposto no Aviso SEAGRI nº 15/2011, de 15.09.2011, poderá ser exigido dos Agentes Financeiros Credenciados parecer de auditor externo sobre o cumprimento das normas disciplinadas pela presente Circular, nos termos e condições oportunamente comunicados pelo BNDES ao Agente Financeiro Credenciado.

3. PROCEDIMENTOS OPERACIONAIS A SEREM OBSERVADOS PELO AGENTE FINANCEIRO CREDENCIADO

3.1. O Agente Financeiro Credenciado deverá protocolar os pedidos de renegociação, por meio do Sistema RAG, exclusivamente no mês de dezembro de 2024, a partir **de 10.12.2024 e até 20.12.2024**, independentemente de se tratar de dia útil ou não.

3.2. O acesso ao Sistema RAG deve ser realizado por intermédio do endereço eletrônico <https://web.bndes.gov.br/rag>.

3.3. Para fins de protocolo dos pedidos de renegociação ao amparo do REFIN Agro RS, o Agente Financeiro Credenciado deverá observar os formatos de arquivo previstos nos itens 1 e 2 do Anexo a esta Circular, consoante se tratar de operação de custeio (REFIN Agro RS Custeio) ou de investimento (REFIN Agro RS Investimento), respectivamente, bem como o disposto no item 4 da Circular SUP/ADIG nº 49/2023-BNDES, de 30.08.2023.

3.3.1. No protocolo do pedido de renegociação, relativo a cada operação de crédito, deverão ser informadas todas as parcelas de principal e juros renegociadas, bem como se a operação de crédito foi renegociada ao amparo da Medida Provisória nº 1.247, de 31.07.2024, e do Decreto nº 12.138, de 12.08.2024; ou se foi renegociada com base no MCR 3-7-13, introduzido pela Resolução CMN nº 5.164, de 22.08.2024, observado o disposto no MCR 3-7-16, introduzido pela Resolução CMN nº 5.181, de 23.10.2024.

- 3.3.1.1.** No caso de parcelas que tenham sido objeto de concessão de desconto em conformidade com o Decreto nº 12.138, de 12.08.2024, somente devem ser informadas as parcelas cujo valor remanescente tenha sido renegociado. Logo, não devem ser informadas parcelas que foram liquidadas pelas Beneficiárias Finais com concessão de desconto, isto é, não devem ser informadas parcelas cujo respectivo desconto esteja vinculado à liquidação.
- 3.3.1.2.** No caso de parcelas que foram objeto de renegociação ao amparo do REFIN Agro Sul, de que trata a Circular SUP/ADIG nº 25/2024-BNDES, de 14.05.2024, e alterações posteriores, devem ser informadas: (i) somente a última parcela resultante das sucessivas prorrogações realizadas ao amparo do REFIN Agro Sul; e (ii) eventuais outras parcelas da operação compreendidas no período de 01.05.2024 a 31.12.2024 que não tenham sido prorrogadas ao amparo do REFIN Agro Sul.
- 3.3.2.** Será rejeitado o pedido de renegociação caso, após a data de vencimento da última parcela renegociada informada ao BNDES no formato de arquivo, haja outra(s) parcela(s) com vencimento em 2024 que não tenha(m) sido renegociada(s).
- 3.3.3.** Os pedidos de renegociações relativos às operações de custeio (REFIN Agro RS Custeio) e às operações de investimento (REFIN Agro RS Investimento) deverão ser protocolados em um único arquivo, juntamente com os pedidos de renegociações enquadrados nas demais formas de renegociação vigentes, mencionadas no item 3.1 da Circular SUP/ADIG nº 49/2023-BNDES, de 30.08.2023, e na Circular SUP/ADIG nº 18/2024-BNDES, de 18.04.2024.
- 3.3.4.** O Agente Financeiro Credenciado deverá observar os demais procedimentos operacionais estabelecidos nos itens 3.2 a 3.11 e nos itens 3.14 a 3.16, todos da Circular SUP/ADIG nº 49/2023-BNDES, de 30.08.2023.
- 3.4.** No tocante às parcelas vencidas renegociadas e não pagas pelas Beneficiárias Finais, mas já pagas pelo Agente Financeiro Credenciado ao Sistema BNDES, os respectivos valores de principal e juros, já deduzidos, se for o caso, dos montantes equivalentes aos descontos concedidos às Beneficiárias Finais em conformidade com o Decreto nº 12.138, de 12.08.2024, serão devolvidos pelos seus valores históricos aos saldos das respectivas operações nas datas das efetivas devoluções aos Agentes Financeiros, sendo incorporados:
- 3.4.1.** Aos saldos dos novos subcréditos de que trata o item 2.4.1.2, no caso de operação de investimento; ou

- 3.4.2.** Aos saldos dos novos subcréditos de que trata o item 2.4.2.1, no caso de operação de custeio.

4. VIGÊNCIA

Esta Circular entra em vigor na presente data.

Marcelo Porteiro Cardoso
Superintendente
Área de Operações e Canais Digitais
BNDES

ANEXO À CIRCULAR SUP/ADIG Nº 103/2024-BNDES**1. Formato de arquivo para protocolo de renegociações de operações de custeio – REFIN Agro RS Custeio.**

REGISTRO 09 – Informações sobre os pedidos de renegociação de operações de custeio – REFIN Agro RS Custeio				
Início	Nome do Campo	Tipo do campo	Tam.	Valor(es)
Posição 01	Tipo do Registro	Constante	2	09
Posição 03	Sistema de Cobrança	Constante	2	89 – BNDES
Posição 05	Número do Contrato	Numérico	11	
Posição 16	Código de Enquadramento da Renegociação ⁽¹⁾	Numérico Constante	2	32 – Decreto nº 12.138/2024 Ou 33 – MCR 3-7-13
Posição 18	Número de Parcelas Anuais para Quitação ⁽²⁾	Numérico	1	1 – uma parcela 2 – duas parcelas 3 – três parcelas 4 – quatro parcelas
Posição 19	Percentual efetivo de desconto concedido na parcela ⁽³⁾	Numérico	4	Preencher sem vírgula, considerando arredondamento em duas casas decimais. Exemplo: se o desconto efetivo, após o arredondamento em duas casas decimais, for de 20,76%, preencher 2076

(1) Código de Enquadramento da Renegociação:

Neste campo, deve ser informado se a operação de crédito de **custeio** foi renegociada ao amparo: (i) da Medida Provisória nº 1.247, de 31.07.2024, e do Decreto nº 12.138, de 12.08.2024, hipótese em que deverá ser preenchido o código '32'; ou (ii) do MCR 3-7-13, introduzido pela Resolução CMN nº 5.164, de 22.08.2024, hipótese em que deverá ser preenchido o código '33'.

Em relação a cada operação de crédito renegociada, deve ser indicado um único "Código de Enquadramento da Renegociação".

(2) Número de Parcelas Anuais para Quitação:

Indica a quantidade de parcelas anuais para pagamento da parcela de 2024 renegociada. Podem ser até 4 (quatro) parcelas anuais.

(3) Percentual efetivo de desconto concedido na parcela:

Neste campo, deve ser informado o percentual efetivo de desconto concedido na parcela renegociada, caso tenha sido concedido desconto na parcela em conformidade com o estabelecido no Decreto nº 12.138, de 12.08.2024.

O percentual efetivo de desconto concedido será o resultado da divisão do valor do desconto concedido pelo valor total (principal + juros) da respectiva parcela.

O percentual efetivo de desconto concedido deve ser informado considerando o arredondamento em duas casas decimais.

É responsabilidade do Agente Financeiro Credenciado aplicar os percentuais e os limites de descontos sobre as parcelas, de acordo com o estabelecido no Decreto nº 12.138, de 12.08.2024, e na Portaria MF nº 1.449, de 13.09.2024, para fins da renegociação, observando-se os demais diplomas legais e normativos relacionados expedidos pelo Poder Executivo Federal ou estabelecidos na legislação Federal.

Não devem ser informados descontos vinculados a parcelas que tenham sido liquidadas pelas Beneficiárias Finais. Somente podem ser informados descontos vinculados a parcelas que tenham sido renegociadas.

Este campo deverá ser preenchido com '0000', caso não tenha sido concedido desconto na respectiva parcela. Este campo deverá ser preenchido com um valor maior do que '0000', observado o limite de desconto previsto no Decreto nº 12.138/2024, caso tenha sido concedido desconto na respectiva parcela.

Somente operações renegociadas ao amparo da Medida Provisória nº 1.247, de 31.07.2024, e do Decreto nº 12.138, de 12.08.2024, são passíveis de concessão de desconto na parcela, observados os limites de desconto estabelecidos no referido Decreto. Assim, na hipótese de operação renegociada com base no Decreto nº 12.138, de 12.08.2024, este campo poderá ser preenchido: (i) com um valor maior do que '0000', caso efetivamente tenha sido concedido desconto na respectiva parcela; ou (ii) com '0000', caso não tenha sido concedido desconto na respectiva parcela, observadas as condições e os limites de desconto por mutuário previstos no referido Decreto.

No caso de operação renegociada com base no MCR 3-7-13, introduzido pela Resolução CMN nº 5.164, de 22.08.2024, este campo deverá ser sempre preenchido com '0000' (sem desconto).

2. Formato de arquivo para protocolo de renegociações de operações de investimento – REFIN Agro RS Investimento.

REGISTRO 10 – Informações sobre os pedidos de renegociação de operações de investimento - REFIN Agro RS Investimento				
Início	Nome do Campo	Tipo do campo	Tam.	Valor(es)
Posição 01	Tipo do Registro	Constante	2	10
Posição 03	Sistema de Cobrança	Constante	2	89 – BNDES 15 – FINAME
Posição 05	Número do Contrato	Numérico	11	
Posição 16	Código de Enquadramento da Renegociação ⁽¹⁾	Numérico Constante	2	34 – Decreto nº 12.138/2024 Ou 35 – MCR 3-7-13
Posição 18	Mês da nova data de vencimento da última parcela de amortização do contrato ⁽²⁾	Data AAAAMM	6	
Posições 24, 34, 44, 54, 64, 74, 84 e 94	Mês da Parcela de 2024 Renegociada ⁽³⁾	Data AAAAMM	6	
Posições 30, 40, 50, 60, 70, 80, 90 e 100	Percentual efetivo de desconto concedido na parcela ⁽⁴⁾	Numérico	4	Preencher sem vírgula, considerando arredondamento em duas casas decimais. Exemplo: se o desconto efetivo, após o arredondamento em duas casas decimais, for de 20,76%, preencher 2076

(1) Código de Enquadramento da Renegociação:

Neste campo, deve ser informado se a operação de crédito de **investimento** foi renegociada ao amparo: (i) da Medida Provisória nº 1.247, de 31.07.2024, e do Decreto nº 12.138, de 12.08.2024, hipótese em que deverá ser preenchido o código '34'; ou (ii) do MCR 3-7-13, introduzido pela Resolução CMN nº 5.164, de 22.08.2024, hipótese em que deverá ser preenchido o código '35'.

Em relação a cada operação de crédito renegociada, deve ser indicado um

único “Código de Enquadramento da Renegociação”.

(2) Mês da nova data de vencimento da última parcela de amortização do contrato:

Este campo deve ser preenchido com o mês relativo à nova data de vencimento da última parcela de amortização do contrato, que deverá ser até 12 (doze) meses após a data de última amortização prevista no cronograma vigente de pagamento e respeitar a periodicidade de amortização do contrato, **observando-se o disposto no item 2.4.1.2.2 desta Circular.**

(3) Mês da Parcela de 2024 Renegociada:

Este campo deve ser preenchido, em cada uma de suas “Posições”, com o mês de vencimento de cada uma das parcelas de 2024 renegociadas do contrato, em ordem da mais antiga para a mais recente, sem intercalação de parcelas. Para cada contrato renegociado, podem ser informadas até 8 (oito) parcelas renegociadas (cada parcela em uma das “Posições” do campo), com vencimento no período de maio a dezembro de 2024, respeitadas a periodicidade e o cronograma vigente de pagamento do contrato.

No caso de parcelas que foram objeto de renegociação ao amparo do REFIN Agro Sul, de que trata a Circular SUP/ADIG nº 25/2024-BNDES, de 14.05.2024, e alterações posteriores, devem ser informadas: (i) somente a última parcela resultante das sucessivas prorrogações realizadas ao amparo do REFIN Agro Sul; e (ii) eventuais outras parcelas da operação compreendidas no período de 01.05.2024 a 31.12.2024 que não tenham sido prorrogadas ao amparo do REFIN Agro Sul.

Somente devem ser informadas parcelas existentes e que tenham sido renegociadas. Assim, caso não haja mais parcelas renegociadas do contrato, as demais “Posições” deste campo não devem ser preenchidas.

Exemplos:

- i. Se foram renegociadas pelo REFIN Agro RS as parcelas de junho de 2024 e dezembro de 2024, somente devem ser preenchidas as “Posições” 24 e 34 deste campo com ‘202406’ e ‘202412’, respectivamente, deixando as demais “Posições” deste campo sem preenchimento.
- ii. Se o contrato possuía parcelas com vencimento originalmente nos meses de maio, agosto e novembro de 2024, sendo que as parcelas que originalmente venciam em maio/2024 e agosto/2024 foram prorrogadas ao amparo do REFIN Agro Sul para 30/10/2024, tendo, então, as parcelas de 30/10/2024 e de novembro/2024 sido renegociadas pelo REFIN Agro RS, devem ser preenchidas as “Posições” 24 e 34 deste campo com ‘202410’ e ‘202411’, respectivamente, deixando as demais “Posições” deste campo sem preenchimento.
- iii. Se o contrato possuía parcelas mensais com vencimento originalmente nos meses de maio a dezembro 2024, sendo que as parcelas mensais que originalmente venciam nos meses de maio/2024 a outubro/2024 foram

prorrogadas ao amparo do REFIN Agro Sul para 30/10/2024, tendo, então, as parcelas de 30/10/2024, de novembro/2024 e de dezembro/2024 sido renegociadas pelo REFIN Agro RS, devem ser preenchidas as “Posições” 24, 34 e 44 deste campo com ‘202410’, ‘202411’ e ‘202412’, respectivamente, deixando as demais “Posições” deste campo sem preenchimento.

(4) Percentual efetivo de desconto concedido na parcela:

A informação a ser preenchida neste campo, em cada uma de suas “Posições”, deve se referir à mesma parcela indicada na correspondente “Posição” do campo “Mês da Parcela de 2024 Renegociada”, conforme tabela de correspondência abaixo:

Campo	"Mês da Parcela de 2024 Renegociada"	"Percentual efetivo de desconto concedido na parcela"
"Posição"	24	30
	34	40
	44	50
	54	60
	64	70
	74	80
	84	90
	94	100

Em cada “Posição” deste campo, deve ser informado o percentual efetivo de desconto concedido na respectiva parcela renegociada, caso tenha sido concedido desconto na parcela em conformidade com o estabelecido no Decreto nº 12.138, de 12.08.2024.

O percentual efetivo de desconto concedido será o resultado da divisão do valor do desconto concedido pelo valor total (principal + juros) da respectiva parcela.

O percentual efetivo de desconto concedido deve ser informado considerando o arredondamento em duas casas decimais.

É responsabilidade do Agente Financeiro Credenciado aplicar os percentuais e os limites de descontos sobre as parcelas, de acordo com o estabelecido no Decreto nº 12.138, de 12.08.2024, e na Portaria MF nº 1.449, de 13.09.2024, para fins da renegociação, observando-se os demais diplomas legais e normativos relacionados expedidos pelo Poder Executivo Federal ou estabelecidos na legislação Federal.

Não devem ser informados descontos vinculados a parcelas que tenham sido liquidadas pelas Beneficiárias Finais. Somente podem ser informados descontos vinculados a parcelas que tenham sido renegociadas.

A correspondente posição deste campo deverá ser preenchida com ‘0000’,

caso não tenha sido concedido desconto na respectiva parcela. A correspondente posição deste campo deverá ser preenchida com um valor maior do que '0000', observado o limite de desconto previsto no Decreto nº 12.138/2024, caso tenha sido concedido desconto na respectiva parcela.

Somente operações renegociadas ao amparo da Medida Provisória nº 1.247, de 31.07.2024, e do Decreto nº 12.138, de 12.08.2024, são passíveis de concessão de desconto na parcela, observados os limites de desconto estabelecidos no referido Decreto. Assim, na hipótese de operação renegociada com base no Decreto nº 12.138, de 12.08.2024, as posições deste campo poderão ser preenchidas, em relação a cada parcela renegociada: (i) com um valor maior do que '0000', caso efetivamente tenha sido concedido desconto na respectiva parcela; ou (ii) com '0000', caso não tenha sido concedido desconto na respectiva parcela, observadas as condições e os limites de desconto por mutuário previstos no referido Decreto.

No caso de operação renegociada com base no MCR 3-7-13, introduzido pela Resolução CMN nº 5.164, de 22.08.2024, as posições deste campo deverão ser sempre preenchidas com '0000' (sem desconto), em relação a cada parcela renegociada.

As “Posições” deste campo somente devem ser preenchidas em relação a parcelas renegociadas. Assim, caso não haja mais parcelas renegociadas do contrato, as demais “Posições” deste campo não devem ser preenchidas.